



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 15889.000374/2009-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-003.098 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de outubro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2006 a 01/11/2008

**DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS CÓDIGOS DE TERCEIROS**

Preenchimento incorreto por erro é assaz para determinar a aplicação e imposição da multa, conforme determinação legal: 1) Lei n° 8.212, de 24/07/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97; Art. 32 — § 6ª, art. 92 e art. 102; 2) Regulamento da Previdência Social — RPS - Decreto n° 3.048, de 06/05/99; Art. 283, art. 284 - Inciso iii e art. 373; 3) Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/09..

**DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO NO QUE TANGE AO NÃO RECOLHIMENTO A ALÍQUOTA SAT**

A infração, em direito tributário, é qualquer ação ou omissão, ainda que por desejo próprio ou não, praticado pelo contribuinte em desconformidade com a legislação específica, gerando uma sanção, sendo que esta não depende das circunstâncias ou dos efeitos das infrações.

Desta forma, havendo uma infração há previsão legal da aplicação da penalidade, conforme determina o CTN, em seu artigo 136, determinando que a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**DA APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA FACE AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE**

Quando há preenchimento incorreto das devidas e imperiosas guias há previsão legal de aplicação de multa e não advertência.

Portanto, em respeito ao princípio pético da legalidade, deve o agente público moldar seus atos à lei, conforme ocorreu no caso em tela.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/01/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 31/01/2013 por WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, Assinado digitalmente em 11/03/2013 por MARCELO OLIVEIRA

IRA

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A multa aplicada hodiernamente, considerando a retroatividade benigna estampada no artigo 106, II do CTN e a novel legislação que alterou a Lei 8.212 de 1991, a Lei 11.941 de 2009, conforme ocorreu no caso dito no próprio Relatório Fiscal de Lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Wilson Antônio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes.

## Relatório

Trata-se de Auto-de-Infração de Obrigações Acessórias — AIOA nº 37.251.991-1, cujo qual foi lavrado por ter sido constatado que a Recorrente apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com informações incompletas/incorretas em campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, deixando de informar o código Terceiros — período de 07/2006 a 11/2008 e declarando a alíquota do SAT de 3% quando o correto é 2% - competências 06/2007 a 07/2007, infringindo assim as disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Não há agravantes do artigo 290 do RPS.

Para a multa a Fiscalização aplicou, segundo ela, o dispositivo mais benéfico da Lei 8.212 de 1991, sendo ele o artigo 32, parágrafo 6<sup>a</sup>.

Foi notificada em 26 de novembro de 2010 e tempestivamente impugnou, cuja qual foi julgada improcedente.

Em 04 de outubro de 2010 foi notificada da decisão e em 03 de novembro do mesmo ano aviou o presente Recurso Voluntário, alegando: i) Ausência de informação quanto aos códigos de terceiros; ii) Da Inexistência de Prejuízo ao Fisco no que tange à Alíquota SAT;

Eis o relato.

## Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

Sendo tempestivo e acudindo todas as demais exigências processuais, merece ser acolhido o presente recurso aviado, passando-se à sua análise.

i) Da Ausência de informação quanto aos códigos de terceiros

Alega a Recorrente que o preenchimento incorreto foi um lapso e isto, por si só, não é assaz para determinar a aplicação e imposição da multa, já que este comportamento, aplicação da multa, fere princípio maior da administração pública, devendo, portanto, após a averiguação do equívoco a Fiscalização orientar o contribuinte e arquivar o feito.

Sem razão, eis que, da infração cometida, foi aplicada a multa de acordo com o que determinam os dispositivos legais e Portaria Interministerial, como segue: 1) Lei n° 8.212, de 24/07/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97; Art. 32 — § 6ª, art. 92 e art. 102; 2) Regulamento da Previdência Social — RPS - Decreto n° 3.048, de 06/05/99; Art. 283, art. 284 – Inciso iii e art. 373; 3) Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/09.

Portanto, há vasta legislação que autoriza o procedimento do Fiscalizador de conformidade com que autuou, não merecendo retoque.

Assim, neste quesito, não há razão a Recorrente.

ii) Da Inexistência de Prejuízo ao Fisco no que tange ao não recolhimento a Alíquota SAT

Diz que a conduta da Recorrente não trouxe nenhum prejuízo ao Fisco, devendo ser imposta a ela, de conformidade com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, apenas advertência, juntando doutrina, com intenção de basear seu intento.

Sem razão, pois a infração, em direito tributário, é qualquer ação ou omissão, ainda que por desejo próprio ou não, praticado pelo contribuinte em desconformidade com a legislação específica, gerando uma sanção, sendo que esta não depende das circunstâncias ou dos efeitos das infrações.

Desta forma, havendo uma infração há previsão legal da aplicação da penalidade, conforme determina o CTN, em seu artigo 136, determinando que a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ou seja, em outras palavras, não se considera se o contribuinte teve ou não intenção em cometer a fal, mas, se agrediu a legislação, ainda que não tenha trazido prejuízo ao Fisco, há de ser imposta a multa.

Ainda, não olvidemos que no caso que se examina trata-se de obrigação acessória que independe se a contribuição correspondente foi recolhida ou não, já que consiste em dever instrumental tributário acessório, ou seja, não é dever de pagar o tributo, **propriamente dito, mais penalização pelo não cumprimento.**

iii) Da aplicação de advertência face ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade

Requer a Recorrente, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que a multa aplicada seja convertida em advertência.

Todavia, há na administração pública um outro princípio pétreo que é o da legalidade, cuja determinação ao agente público é moldar seus atos praticados à lei, conforme ocorreu.

Por outro lado, não se vislumbra na lei a determinação de advertência, para o caso em tela.

Desta forma, sem razão a Recorrente.

v) Multa

Insurge a Recorrente contra a multa aplicada, alegando confisco, agressão a Carta Maior e outros quejandos, o que não lhe assiste razão.

Mas, por outro lado, e é bem verdade que não podemos virar as costas para a retroatividade da lei que trata o artigo 106, II do Código Tributário Nacional, e, em que pese a não alegação por parte da Recorrente, com a alteração substancial trazida pela Lei n 11.941 de 27.05.2009, deve-se aplicar a lei que mais beneficia o contribuinte.

Neste caso, quanto a multa de mora, tenho que deve ser aplicado a que mais convém ao contribuinte, ora Recorrente, e, com consta dos autos a Fiscalização lhe aplicou a mais benéfica, devendo ser mantida, razão pela qual não há alteração a ser imposta à decisão 'a quo'.

### CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, tenho que o mesmo deve ser conhecido, para no mérito NEGAR-HE PROVIMENTO, mantendo a íntegra da decisão singular.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator